











MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1105.01/2022-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA Nº 11278.643000/1210-09 DA PORTARIA Nº 3.702/2021 - MINISTÉRIO DA SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: S & A COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.726.439/0001-12, com sede social na Av. Jovita Feitosa, nº 582, bairro Parquelândia, Fortaleza-CE, CEP 60.455-410.

RECORRIDA: ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 42.017.679/0001-71, com sede social na Galdino Orlando de Araújo, n° 387, bairro Alto do Cristo, Sobral/CE, CEP 62.020-415.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo e as Contrarrazões apresentadas pelas empresas **S & A COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES e ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, respectivamente, com base no art. 44, §§1° e 2°, da Lei n° 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Após sido declarada vencedora a empresa recorrida no Lote 6 do PE 1105.01/2022, a empresa recorrente apresentou manifestação de interpor recurso oportunamente durante o prazo oferecido na sessão virtual de pregão eletrônico, sendo intimada, em mesmo ato, a apresentar memoriais em 3 (três) dias conforme instrui a Lei que rege o ato.













Então, assim ocorrendo, a empresa recorrente enviou à comissão de pregão desta municipalidade, no dia 20 de junho de 2022, recurso administrativo, que ora analisamos.

Em sua peça recursal, a empresa S & A COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, recorrente, questiona o Atestado de Capacidade Técnica da empresa CEARENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº 26.436.496/0001-34 emitido em favor da recorrida e apresentado por esta neste certame eletrônico.

A recorrente alega suspeição e estranheza de tal Atestado de Capacidade Técnica, assim como questiona a sua autenticidade, pois neste, a emissão do documento ocorreu na cidade de Fortaleza/CE e no dia 18 de março de 2022, sendo em mesmo dia (18 de março) reconhecido firma de tal documento em um cartório do município de Paramoti/CE, ou seja, em cidade diversa daquela onde está estabelecida a sede de ambas as empresas, emissora e destinatária do Atestado.

Então, constatado tal situação, a recorrente solicita que a Comissão de Pregão realize diligência para averiguar a veracidade do documento questionado.

Portanto, após isso, a comissão de pregão noticiou a empresa vencedora, ora recorrida, para que esta, caso tivesse interesse, apresentasse contrarrazões sobre as acusações apontadas pela recorrente, assim como, em diligência, a comissão também solicitou à empresa recorrida o envio do documento questionado.

Deste modo, a recorrida apresentou suas razões de defesa tempestivamente e em resumo aduziu o seguinte:

Sr. Pregoeiro, no próprio recurso a empresa destaca que, "Podemos considerar como situação um pouco inusitada". Mas se formos analisar o que teria de inusitado? O Documento, não poderia ter sido assinado em Fortaleza-CE e levado a Paramoti – CE, e la ter reconhecido firma? Ou documento ter sido confeccionado em Fortaleza, onde fica a sede da empresa e ter sido enviado a Paramoti, onde por













alguma ocasião encontrava-se a representante legal que por oportunidade assinou e reconheceu firma? Enfim... são inúmeras possibilidades de acontecimento quanto a isso.

Resguardado na constituição, não há nada que impeça o fato, e quanto a diligência, qual seria a forma? Contudo, Sr Pregoeiro, nos deixamos a inteira disposição para qualquer diligência.

Assim como a recorrente apresentou, de forma física, cópia autenticada do Atestado de Capacidade Técnica questionado.

Logo, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, devemos salientar que todo o processo de pregão eletrônico foi acertadamente regido pelas leis pertinentes do ato, cumprindo então a devida legalidade do certame.

Ademais, quanto ao assunto impugnado, frisamos que o julgamento de propostas e dos documentos habilitatórios de todos os licitantes foram realizados de modo **OBJETIVO**, não havendo qualquer questão subjetiva ou pessoal que prejudicasse ou invalidasse o julgamento realizado.

Então dito isto, analisamos os argumentos trazidos pela recorrente e pela recorrida e assim ponderamos que, de fato, é uma situação inusitada a emissão de um documento em uma determinada cidade e o reconhecimento de firma deste ser no mesmo dia em cidade diversa.

Contudo, embora seja uma "situação inusitada", isso não significa dizer que ela seja suspeita, primeiro porque geograficamente, é













plenamente possível o deslocamento no mesmo dia entre a cidade de Fortaleza/CE e Paramoti/CE.

Segundo, que não há qualquer impedimento que o reconhecimento de firma seja feito em município diverso daquele onde foi emitido o documento.

Terceiro, que pelo julgamento objetivo do certame, não cabe à Administração saber as causas particulares pelas quais assim se procedeu o reconhecimento de firma do atestado e, por fim, como quarto e último argumento, todo cartório devidamente habilitado tem fé pública para reconhecer a firma e conferir autenticidade de documento, não incorrendo o cartório de Paramoti/CE em modo contrário.

Portanto, ainda assim, depois de todas essas ponderações, foi requisitado à empresa vencedora do lote 6 deste certame, em diligência, que ela encaminhasse ao município do Acaraú/CE o atestado de capacidade técnica questionado para que fosse averiguada a autenticidade do documento, sendo, nesta oportunidade, verificado que o documento apresentado não possui qualquer indício de fraude ou suspeição de documento viciado, sendo então conferida a total regularidade de seus documentos.

Restando, assim, demonstrado que o posicionamento desta Administração, quanto a este assunto, é de manter a decisão de classificação da recorrida pelos motivos já devidamente fundamentados, passando então a decisão recursal.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa S & A COMÉRCIO VAREJISTA DE













EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.726.439/0001-12, devido a inconformação com a decisão que classificou a empresa **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1105.01/2022-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fática e normativas salientadas no corpo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 24 DE JUNHO DE 2022.

Paulo Costa Santos